DF CARF MF Fl. 122





Processo nº 10880.951666/2008-89

**Recurso** Voluntário

Acórdão nº 3402-010.562 - 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de junho de 2023

Recorrente PROMÁQUINA COMERCIAL LTDA - EPP

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/08/1993

APRECIAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.

INCOMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Com base no artigo 26-A, do Decreto nº 70.235/1972, e Súmula CARF nº 2, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para apreciar a aplicação da Lei tributária com base em alegações de inconstitucionalidade e é

vetado o afastamento de sua aplicação nestes termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Cynthia Elena de Campos, Alexandre Freitas Costa, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Renata da Silveira Bilhim, o conselheiro(a) Lazaro Antonio Souza Soares, o conselheiro(a) Carlos Frederico Schwochow de Miranda.

#### Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-37.594, proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 1/SPO, que por unanimidade julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório em litígio.

Adoto, parcialmente, o relatório do Acórdão acima referido por entender que reproduz adequadamente os fatos.

## "Relatório

Vêm a trato 2 (dois) autos que cuidam de compensação, todos de interesse do Contribuinte em epígrafe. Fazem uma mesma história, por isso segue-se o relatório e voto conjuntos.

Trata-se, então, de Declarações de Compensação (DCOMP) – cada qual atuada separadamente – tendentes a promover o encontro de alegado crédito oriundo de recolhimento indevido a título de Cofins, assim havido em 20/09/1993, contra débitos relativos ao Simples Federal (Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996), respeitantes ao períodos de apuração de fevereiro/2004 e março/2004, tudo segundo o Quadro 01 abaixo:

Quadro 01 Relação de PER/DCOMP e seus objetos

Nº da autuação	Nº do PER/DCOMP	Período de	Período
		apuração	de
		do crédito	apuração
		(COFINS)	do débito
			(Simples
			Federal))
10880.951665/2008-34	41172.46177.240107.1.7.04-0456	ago/1993	fev/2004
10880.951666/2008-89	16310.12918.240107.1.7.04-0562	ago/1993	mar/2004

Tais foram negadas ao fundamento seguinte:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. (destaques do original)"

Disso tomou ciência o Contribuinte em 02/12/2008, vindo a apresentar as respectivas manifestações de inconformidade em 16/12/2008. Alega, breve síntese, que a origem de seu direito creditório estaria em recolhimentos indevidos a título de Cofins, isso à base da isonomia que deveria se guardar em face das instituições financeiras, estas que se encontrariam dispensadas "do pagamento da referida contribuição social sobre o faturamento". Explica, também, que o monte reclamado a título de direito creditório, isto é, R\$ 258.243,22, não constaria mesmo d'um único DARF, senão de vários que, somados ao longo dos meses de agosto/1993 a dezembro/1997, chegariam a tal valor. Reclama, outrossim, da imputação de multa moratória aos débitos aviados nos instrumentos compensatórios (PER/DCOMP antes mencionados), isso em decorrência da não homologação que se seguiu. Segundo o Contribuinte, estaria ele ao abrigo da denúncia espontânea, como contemplada no art. 138 DA Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN. Eis excertos:

Pela Lei Complementar n. 70/91, as contribuições sociais sobre o faturamento foram excluídas da hipótese de pagamento das entidades financeiras.

[...]

Esta determinação se coaduna com o princípio da isonomia presente em diversos tópicos da Carta Constitucional, e que garante o tratamento igual perante a lei, àqueles que se encontrem em condições iguais, como é o caso da ora recorrente.

Deste modo, a concessão de beneficio à entidade financeira, não extensivo à empresa privada, ademais de ferir contundentemente o principio da isonomia, se opõe a dispositivo constitucional, não podendo prevalecer.

[...]

Pelas razões expostas, o contribuinte procedeu a apuração em sua contabilidade dos montantes pagos a titulo de Cofins, conforme verifica-se na planilha já anexada aos presentes autos.

Nesta planilha foram calculados os períodos recolhidos e compreendidos entre agosto de 1993 e dezembro de 1997.

Ao final da mencionada planilha foi encontrado o montante de R\$ 258.243,22 como crédito a ser restituído ao contribuinte, ora recorrente.

Assim, não há o Darf no valor integral mencionado no despacho decisório, e sim, vários darts, recolhidos no decorrer do período citado, onde após apurados os recolhimentos, verifica-se o direito ao crédito no montante citado.

[...]

Ademais, uma vez que houve a denúncia espontânea dos débitos, não há de se falar em aplicação de multa de mora por atraso no pagamento, posto que, em nenhum momento houve atraso no recolhimento."

A Autoridade Julgadora assim decidiu sobre o caso:

## "ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/08/1993

COFINS. ISENÇÃO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ANALOGIA. VEDAÇÃO.

Interpreta-se literalmente a lei tributária concessiva de isenção. No caso, a isenção em face da Cofins, assim prevista paras as instituições financeiras pelo art. 11, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, não é extensível a pessoas jurídicas de diversa natureza.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA INCIDENTE SOBRE O DÉBITO CONFESSADO.

Incide multa de mora sobre o débito confessado em declaração de compensação formalizada/transmitida em data para além do vencimento daquela obrigação e, enfim, não homologada.

#### ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/08/1993

INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

Cumpre à Administração Tributária aplicar a Lei de ofício. Por outra, em nível administrativo, não se afasta a aplicação de Lei, não se declara a sua inconstitucionalidade. Entendimento já consolidado, inclusive, no enunciado nº 02 da Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido'

A recorrente tomou ciência da Decisão de primeira Instância no dia 17 de maio de 2013, e apresentou Recurso Voluntário no dia 07 de junho de 2013.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente argumenta basicamente que a compensação extingue o crédito tributário, com base nos artigos 156 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e artigos 73 e 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Também argumenta que o parágrafo único do artigo 11, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, fere o princípio constitucional da isonomia entre os contribuintes da COFINS, na medida em que este dispositivo exclui as entidades financeiras do pagamento da COFINS, dando tratamento diverso às empresas empresariais.

Apresenta o seguinte pedido:

#### "DO PEDIDO

Em face do exposto, requer digne-se V. Sa. receber este recurso, verificando o valor apurado pelo contribuinte em sua contabilidade, reconhecendo que a empresa faz jus ao crédito, acolhendo todas as suas razões, para o fim de deferir o pedido de compensação."

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Luís Cabral, Relator.

O Recurso Voluntário apesar de atender aos requisitos de admissibilidade de dele não tomo conhecimento em razão de estar fundamentado em matéria que não é de competência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelas razões que discorro a seguir.

Trata-se de processo de reconhecimento de crédito devido de pagamentos indevidos que teriam sido realizados pela Recorrente, a qual alega claramente que o disposto no parágrafo único, do artigo 11, da Lei Complementar nº 70/1991, seria inconstitucional em razão de ferir o Princípio da Isonomia, assim entendidos pela Recorrente como sendo descrito nos § 2º, do artigo 173 e inciso II, do artigo 150, da Constituição Federal de 1988.

O artigo 26-A, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim trata as alegações de inconstitucionalidade no Processo Administrativo Fiscal:

- "Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
- § 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
- § 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
- § 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
- § 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
- § 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
- §  $6^{\circ}$  O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
- I que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
- II que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
- a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
- b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do <u>art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993</u>; ou (<u>Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009</u>)
- c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do <u>art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993</u>. (Incluído pela Lei nº 11.941, de <u>2009</u>)"

Vemos que o comando normativo é para que os órgão julgadores administrativos abstenham-se de afastar a aplicação da Lei por alegações de inconstitucionalidade, salvo nos casos exaustivos relacionados no parágrafo 6°, do *caput*. Não estando as alegações da Recorrente presentes em nenhum dos dispositivos do parágrafo supramencionado, a aplicação do artigo 26-A, do Decreto nº 70.235/1972 é mandatória.

Ademais a Súmula CARF nº 2, assim trata a competência desta instância julgadora:

# "Súmula CARF nº 2

#### Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005"

Não havendo outras matérias que pudessem superar a ausência de competência do CARF para se manifestar a respeito da inconstitucionalidade da Lei, e por todo o exposto, este é o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral